

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 41/2020, que concede, no âmbito do município do Recife, o parcelamento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) referentes ao exercício de 2020, em até 24 (vinte e quatro) vezes; pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 41/2020**, de autoria do Vereador Renato Antunes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca conceder, no âmbito do município do Recife, o parcelamento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) referentes ao exercício de 2020, em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Na justificativa, o vereador argumenta que a “decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência de pandemia pelo Novo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS em 11 de março de 2020, bem como a ‘situação de emergência’ declarada pelo Decreto n° 33.511, de 15 de março de 2020, exigem do Poder Público a adoção de medidas urgentes e excepcionais de enfrentamento desta grave contingência global, com vistas à redução dos impactos sociais e econômicos provocados pela disseminação exponencial do vírus”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I, da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Por sua vez, é cediço que prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a concessão de isenções ou parcelamentos tributários por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo não representa qualquer vício de constitucionalidade. Isso porque, ainda que as leis que versem sobre matéria tributária repercutam no orçamento do ente federado, não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

Nesse sentido, didático o exposto no julgamento, pelo STF, da ADI nº 3.908/07:

“A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo (...).

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária”. (ADI 3.809/ES, julgado em: 14.6.07).

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, a Lei Orgânica do Recife, em seu art. 22, assegura que:

“Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

IV – matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas;”

Não obstante tais considerações, faz-se mister discorrer acerca do instituto do parcelamento tributário, matéria central do Projeto de Lei em análise.

Ao tratar sobre o assunto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, VI, assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento”.

Conforme leciona Ricardo Alexandre, o “*parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade*”¹.

Veja-se, por exemplo, a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), estabelecendo opção de parcelamento especial de débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Embora a referida Lei tenha entrado em vigor na data da publicação, seu artigo 2º estabelece que:

“Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

1 ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 494.

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar”.

Tal Lei é resultado do Projeto de Lei 171/2015, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Durante sua tramitação, a Comissão de Finanças e Tributação emitiu parecer no qual registrou que:

“A criação de um parcelamento especial das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas do Simples Nacional, sem a apresentação de medidas compensatórias no orçamento da União, a rigor, incide em incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, tendo em vista que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que implica em renúncia fiscal que afeta e desequilibra o orçamento da União.

Assim, constata-se que tanto o PLP 171, de 2015, quanto todos os outros apensados, que tratam da mesma matéria, deveriam, em tese, ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente, sob a ótica do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, o que, contudo, será superado na forma do substitutivo resultante”.

A última sentença do parágrafo acima se refere à inserção no substitutivo do projeto de Lei do artigo 2º, antes reproduzido, que estabeleceu competir ao Poder Executivo Federal a obrigatoriedade de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da supracitada Lei Complementar.

Com isso, o parecer do relator da CFT concluiu pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o Projeto de Lei em tela não se atentou a tais requisitos. Isso porque o PLO nº 41 não se encontra devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, impossibilitando a averiguação da preservação do equilíbrio orçamentário e contrariando, por consequência lógica, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14:

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Com efeito, a concessão do parcelamento tributário tal qual se propõe, resultará, ainda que momentaneamente, em receita menor do que a prevista nas leis orçamentárias – elaboradas antes da pandemia – e, conseqüentemente, a depender de levantamentos orçamentários pelo departamento competente, muito provável que haja desequilíbrio entre as despesas previstas no atual orçamento e a receita efetivamente arrecadada, afetando consideravelmente as metas fiscais.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o impacto desse benefício pode, inclusive, ultrapassar o exercício financeiro de 2020, uma vez que o art. 1º da Proposição em tela estabelece que o parcelamento se dará “em até 24 (vinte e quatro) vezes”.

Ante todo o exposto, embora louvável a atitude do ilustre vereador, pugna-se pela rejeição do Projeto em análise.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 41/2020, de autoria do Vereador Renato Antunes.

É o parecer.

Recife, 20 de abril de 2020

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL

Relator

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 41/2020, de autoria do Vereador Renato Antunes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente